



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU/RO.

INDICAÇÃO N.º 03/2026

Nos termos regimentais vigentes, o Vereador que a esta subscreve INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal da Cidade de Jarú, após ouvido o douto Plenário, o quanto segue:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal junto à secretaria competente, a solicitação de envio de Projeto de Lei nos termos do **Anteprojeto nº 002/2026 Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Jarú, em doação de sangue e de medula óssea.**

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Jarú, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea, como medida de caráter social, educativo e de relevante interesse público.

A proposta busca incentivar práticas solidárias e de extrema importância para a saúde pública, especialmente diante da constante necessidade de manutenção dos estoques de sangue e da ampliação do cadastro de doadores de medula óssea, ações que podem salvar inúmeras vidas.

Além do aspecto social, o anteprojeto possui caráter educativo, alinhando-se aos princípios do Código de Trânsito Brasileiro, ao estimular a conscientização dos condutores quanto à responsabilidade no trânsito, substituindo, em situações específicas, a penalidade pecuniária por uma ação cidadã, sem afastar o caráter sancionatório da infração.

Ressalta-se que a medida limita-se às infrações de natureza leve, respeitando a competência municipal, não interferindo nas sanções de trânsito de competência estadual ou federal, bem como preservando a autonomia administrativa do órgão de trânsito municipal.

Diante do exposto, entende-se que o presente anteprojeto atende ao interesse público, promovendo benefícios à coletividade, à saúde pública e à educação no trânsito, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para sua apreciação e posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Rafael Vaz Lopes
Vereador

ANEXO Nº 01

Anteprojeto de Lei 001/2026 - Possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Jaru, em doação de sangue e de medula óssea.

Autor: Vereador Rafael Vaz Lopes

"Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Jaru, em doação de sangue e de medula óssea."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, APROVA e eu, PREFEITO DE JARU/RO, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Jaru, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Jaru regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) conversões por ano, para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Jaru, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pela União, não sendo passíveis de conversão as multas de competência estadual ou federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VAZ LOPES, VEREADOR**, em 30/01/2026 às 12:30, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3740801** e o código verificador **A9328A48**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JESSICA GUERRA DE LIMA	***.906.432-**	30/01/2026 13:15

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	CMJ - OFÍCIOS 14	04/02/2026	3751308

Docto ID: 3740801 v1